



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071479-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é paciente JOÃO VITOR OLIVEIRA DE PAULA e Impetrante GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2071479-48.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Glauco Donizetti Teixeira Vasconcellos

Paciente: João Vitor Oliveira de Paula

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tambaú

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de João Vitor Oliveira de Paula, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de drogas. Foram apreendidos 442 gramas de cocaína em sua residência, além de balança de precisão e dinheiro em notas trocadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de João Vitor é fundamentada e necessária para garantir a ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em denúncia anônima corroborada por diligências preliminares, indicando a prática de tráfico de drogas.

4. A decisão está fundamentada na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, além da inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A presunção de inocência não impede a custódia cautelar quando os requisitos legais estão presentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 12784

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Glauco Donizetti Teixeira Vasconcellos, em favor de **JOÃO VITOR OLIVEIRA DE PAULA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500088-91.2025.8.26.0614, por ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tambaú.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de fevereiro de 2025, em razão de suposta prática do crime de tráfico de drogas, por ter posse, em tese, de 442 gramas de cocaína, acondicionada em 598 microtubos.

Realizada audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Assevera que a prisão cautelar é medida excepcional e que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea e concreta, pois genérica e baseada na gravidade abstrata do crime.

Alega que **JOÃO VITOR** tem residência e trabalho fixo e tem cooperado com a justiça. Ainda, que não há provas de que ele seja perigoso.

Sustenta que o paciente é usuário

de maconha e os entorpecentes apreendidos não lhes pertencem. Foi coagido pelos policiais a assumir a propriedade das drogas.

Informa que deve prevalecer a presunção de inocência.

Postula, em sede liminar, a liberdade provisória do paciente, a fim de que responda ao processo em liberdade.

Em caráter subsidiário, requer a aplicação das medidas cautelares distintas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna pela confirmação da decisão liminar (fls. 01/08).

A medida liminar foi indeferida às fls. 82/85.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 88/89).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 94/104).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de fevereiro de 2025 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 "caput" da Lei 11.343/2006, uma vez que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Proc. 1500084-54.2025.8.26.0614, foram apreendidos em sua residência uma balança de precisão, uma peneira e um prato, além de 598 *eppendorfs* contendo substância entorpecente identificada como cocaína, totalizando 442 gramas, a quantia de R\$114,00, composta por 1 cédula de R\$20,00, 10 cédulas de R\$5,00 e 22 cédulas de R\$2,00, além de uma munição de calibre 45.

Em 18 de fevereiro de 2025 o paciente foi submetido à audiência de custódia e sua prisão foi convertida em preventiva.

JOÃO VITOR foi denunciado como incurso no delito previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sendo nomeado Defensor, nos termos do Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

No momento, aguarda-se o oferecimento de defesa preliminar.

Pretende o impetrante a revogação

da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Conforme consignado na decisão que converteu o flagrante em preventiva, a prisão do paciente se deu a partir de Operação deflagrada para combate do tráfico de drogas no município de Tambaú, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão criminal, expedido nos autos do processo nº1500084-54.2025.8.26.0614, após representação fundamentada em denúncia anônima corroborada por diligências preliminares.

Segundo consta, a denúncia relatava que **JOÃO VITOR** praticava o tráfico de drogas em sua residência, ele era conhecido nos meios policiais, foi apreendido anteriormente, enquanto menor de idade, por duas vezes, pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Durante o cumprimento do mandado, os policiais foram recebidos pelo irmão do paciente, que acompanhou as buscas.

No quarto de **JOÃO VITOR**, localizaram balança de precisão, uma peneira e um prato, além de 598 *eppendorfs* de cocaína, totalizando 442 gramas, conforme aferição em balança não oficial.

No mesmo cômodo, dentro de uma gaveta de outro armário, localizaram a quantia de R\$ 114,00, composta por 1 cédula de R\$20,00, 10 cédulas de R\$5,00 e 22 cédulas de R\$2,00, além de uma munição de calibre .45.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de sua autora.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que trabalho lícito e residência fixa, por si só, não são suficientes para a

concessão da liberdade provisória, ainda mais em casos como o do paciente, que possui outros registros infracionais (processos nº 1500039-24.2023.8.26.0614 e 1500395-16.2023.8.26.0614 – fls. 41 dos autos principais), além de ações por outros crimes, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (fls. 39/40 – autos principais), justificada a cautelar para garantia da ordem pública, forma de se evitar a reiteração criminosa.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS’. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À

luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade concreta dos fatos a que o paciente estaria envolvido, afinal, após cumprimento de busca, os policiais localizaram em sua residência mais de 500 *ependorfs* de cocaína, balança de precisão e dinheiro em notas trocadas.

Nesse contexto, a partir dos parâmetros legais e jurisprudenciais, não há como concluir, em sede de cognição sumária, que se trata de mero usuário.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, como dito,

especialmente a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator